



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO Nº 051/2022

PROCESSO Nº: 00016/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 002366/2021 - OS. Nº 000491/2021

AUTUADA: DISTRIBUIDORA RENASCER LTDA

CGF: 24.010814-2 - CNPJ: 05.200.179/0001-44

ENDEREÇO: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 4223 - Mecejana - Boa Vista/RR.

PROCURADOR: JOSÉ VIEIRA RODRIGUES - CPF: 473.058.002-87

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Elenilzo de Oliveira Bonfim.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS 2017 E 2018. APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO E COMPROVADOS PELA PLANILHA DE SAÍDAS SEM NOTAS FISCAIS(FLS.06) - ANEXO-I (FLS.10) E NO ARQUIVO EXCEL DENOMINADO "CART N DOCUMENTOS FISCAIS", TUDO CONSTANTE DO CD-MÍDIA ENTREGUE AO CONTRIBUINTE E CÓPIAS NOS AUTOS (FLS.11). ADEQUAÇÃO DA MULTA DE 40%(QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO ICMS DEVIDO EM CONSONÂNCIA COM A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF - ADI-551 DE REL. MIN. ROBERTO BARROSO, NO AI-772.872 - AGR/RS(28/04/2015) QUE: "ENTENDE PRUDENTE ADOTA COMO LIMITES OS MONTANTES DE 20% PARA MULTA MORATÓRIA E 100% PARA MULTAS PUNITIVAS." JÁ ADOTADA PELO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA-CRF/RR (PRECEDENTES - RESOLUÇÕES NºS. 63/2018 E 64/2018). INFRAÇÃO CONFIGURADA. EMPRESA AUTUADA DEVIDAMENTE CIENTIFICADA (FLS. 02/03, 11, 12 E 13). IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA PORÉM IMPROVIDA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de exigência de Crédito Tributário no valor de **R\$ 818.292,03**(oitocentos e dezoito mil, duzentos e noventa e dois reais e três centavos), compostos de ICMS, multa e juros, lançados por meio do Auto de Infração nº 0002366/2021, de 30/04/2021, lavrado contra o sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação da "SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS EM TRANSAÇÕES COM CARTÕES DE DÉBITO/CRÉDITO, referente aos exercícios de 2017 e 2018.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 143, incisos XXII e XXIII, 179, I e 184, inciso I, ambos do RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea “a”, da Lei Nº 059/93, adequada para 100% (cem por cento) do imposto - STF - repercussão geral - ADI-551 - Rel. MIN. ROBERTO BARROSO, no AI-772.872 - AGR/RS(28/04/2015).

Constam anexados aos autos os seguintes documentos: Relação de Documentos numerados de 1 a 14, constantes deste processo(fl.s.01), Auto de Infração nº 002366/2021(fl.s.02/03), cópia da Ordem de Serviço nº 000491/2021(fl.s.04), Relatório de Execução da OS nº 000491/2021(fl.s.05/09), ANEXO I - constando os documentos fiscais da GIM dos períodos de 2017 e 2018(fl.s.10), Termo de Entrega do CD-MÍDIA contendo o levantamento fiscal referente OS 000491/2021, ao representante legal da empresa(fl.s.11), cópia do Termo de Início de Fiscalização (fl.s.12); Termo de Encerramento de Fiscalização (fl.s.13), cópia da CNH do Procurador: José Vieira Rodrigues-CPF: 473.058.002-87(fl.s.14), cópia da PROCURAÇÃO passada da empresa autuada para o seu legítimo procurador: JOSÉ VIEIRA RODRIGUES(fl.s.15/16), os autos foram enviados à Divisão de Fiscalização em 07/06/2021(fl.s. 17), Extrato do Contribuinte do período de 30/04/2021 à 09/06/2021(fl.s.18), cópia da FAC do contribuinte/autuado(fl.s.19), Despacho de Juntada da Impugnação tempestiva da empresa autuada(fl.s. 20 e 21/35) e cópias do Auto de infração, da CNH do Procurador, da Procuração e do Email do Sujeito Passivo informando a entrega da Impugnação e dos documentos(fl.s.36/41).

Intimada regularmente a empresa Autuada apresentou Impugnação Tempestiva(fl.s.21/35), arguindo em síntese o seguinte:

DOS PEDIDOS PRELIMINARES:

- a) Pugna Preliminarmente pela NULIDADE do Auto de Infração, em razão da violação aos princípios da Ampla Defesa (cerceamento ao direito de defesa), por não ter sido observados pela fiscalização os requisitos formais inerentes ao Auto de Infração e que sequer foi apresentada documentação capaz de demonstrar de forma suficiente o modo de apuração da quantia cobrada;
- b) Pede Preliminarmente a NULIDADE do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002366/2021, em razão da configuração de bitributação, por entender ter havido DUPLA COBRANÇA do MESMO DÉBITO HIPÓTESE DE BITRIBUTAÇÃO, sob a alegativa de que a cobrança do Auto de Infração nº 002366/2021 é a mesma do Auto de Infração 002376/2021, bem como a incidência de MULTA SUPERIOR À 100% DO TRIBUTO DEVIDO, expressamente vedada pelo ordenamento jurídico;
- c) E em caso de se entender não ser caso de nulidade - o que se admite apenas para argumentar - que se aponte, ao menos, em decisão, qual a obrigação acessória descumprida pela Impugnante, de forma clara, demonstrando-se a origem da cobrança bem como quais as operações que deram ensejo, nos termos do art. 113 do CTN, as operações que originaram o valor ora cobrado, bem como a respectiva fórmula de cálculo;

d) DO MÉRITO:

d.1) Pugna pela total procedência da presente Impugnação para o fim de afastar o montante ora indevidamente cobrado, em razão da violação aos princípios da Ampla Defesa (cerceamento ao direito de defesa), proporcionalidade, razoabilidade e ao princípio da vedação ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), bem como ante a ausência dos requisitos, por analogia do art. 39, do Decreto nº 7.574, de 2011 e compatibilizando-se o Auto de Infração com o art. 113 do CTN, e afastando, em definitivo, a multa ora cobrada, desconstituindo o Auto de Infração integralmente.

Após, os autos foram enviados à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, em 09 de junho de 2021, pelo Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR (fls.42).

É, em linhas gerais, o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A fiscalização, por meio do Auditor Fiscal acima citado, respaldado na Ordem de Serviço nº 000491/2021 (fls.04), através da Verificação Fiscal Adequada, utilizou e comparou o movimento de cartões de débito/crédito do contribuinte, com as notas fiscais de Consumidores Eletrônicos-NFC-e, bem como examinou os documentos fiscais de saídas, e após as devidas análises, constatou que houve vendas de produtos desacobertadas de documentos fiscais, oriundas de transações recebidas com cartões de débito/crédito.

Após a adoção de procedimento regular e exaustivo exame de confronto das operações, a fiscalização constatou a irregularidade apontada na inicial, referentes aos exercícios de 2017 e 2018, e, mais precisamente a “SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS EM TRANSAÇÕES COM CARTÕES DE DÉBITO/CRÉDITO, apurado através de levantamento fiscal, referente aos exercícios de 2017 e 2018, que resultou na lavratura do **Auto de Infração nº 002366/2021**, no valor de **R\$ 818.292,03** (oitocentos e dezoito mil, duzentos e noventa e dois reais e três centavos), a título de ICMS, multa e juros, por infringência ao 143, incisos XII e XIII c/c 179, I e art. 184, incisos I, ambos do Regulamento do RICMS-RR-Decreto nº 4335-E/2001 e com a aplicação da penalidade do artigo Art. 69, inciso III, alínea “a”, da lei nº 059/93, com multa de 40% (cem por cento) sobre o valor da operação, adequada para 100% % (cem por cento), sobre o valor do imposto.

Os dispositivos apontados como infringidos no presente Auto de Infração foram os arts. 143, incisos XII e XIII c/c 179, I e art. 184, incisos I, ambos do Regulamento do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001, in verbis:

“Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – (...)

XXII – Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55;

XXIX – Nota Fiscal Eletrônica para Consumidor Final - NFC-e, modelo 65. (acrescentado pelo decreto nº 15.925-E, de 05/08/13).

Art. 179. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A , Anexo II:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;(...).

Art. 184. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;”

No caso, como consequência foi aplicada a penalidade determinada pelo artigo Art. 69, inciso III, alínea “a”, da lei nº 059/93, com multa de 40% (cem por cento) sobre o valor da operação, in verbis:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – (...);

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída da mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; (redação dada pela Lei nº 244/99).”

Atentando que a Fiscalização para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, como se infere das disposições legais e regulamentares do art. 856 a 861, do Regulamento do ICMS/RR do Estado de Roraima - **DECRETO Nº 4.335-E de 03 de AGOSTO de 2001.**

Feitas as considerações iniciais, passamos à análise das alegações apresentadas pela contribuinte em sua defesa/Impugnação (fls. 21/35) conforme segue adiante:

DOS PEDIDOS PRELIMINARES:

a) Pugna Preliminarmente pela NULIDADE do Auto de Infração, em razão da violação aos princípios da Ampla Defesa (cerceamento ao direito de defesa), por não ter sido observados pela fiscalização os requisitos formais inerentes ao Auto de Infração e que sequer foi apresentada documentação capaz de demonstrar de forma suficiente o modo de apuração da quantia cobrada;

Quanto a este ITEM “a” - primeiro, vale frisar que a EMPRESA fora cientificada regularmente de todos os atos do processo por meio de seus representantes legais para apresentar defesa(fl^s.02/03, 11, 12 e 13), **segundo,** é que fora inclusive entregue CD-MÍDIA à Empresa/autuada com o Levantamento e todos os arquivos da presente fiscalização(fl^s.11), tanto que a empresa apresentara defesa/impugnação tempestiva no dia 04/06/2021(fl^s.20/26 e 21/35), porém, os argumentos da defesa não prosperam porque não trouxe prova objetiva/material que possa contrariar a acusação oficial, **terceiro,** é que a defesa, limitou-se apenas aos aspectos jurídicos sem adentrar na matéria tributária/fiscal propriamente dita. Ao contrário, o que resta devidamente provado nos autos é que a EMPRESA AUTUADA cometeu a infração de “SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS EM TRANSAÇÕES COM CARTÕES DE DÉBITO/CRÉDITO”, apurado através de levantamento fiscal, referente aos exercícios de 2017 e 2018, **em desacordo com a**

legislação do estado de Roraima, tudo constantes dos autos e do CD- MÍDIA(fl.11), inclusive com cópia entregue à Impugnante. Assim, tem-se que foram observados todos os procedimentos legais relativos à fiscalização, de tudo fora oportunizado o legítimo direito a ampla defesa e ao contraditório à empresa autuada. Por isso, não se vislumbra em nenhum momento dos autos alegado cerceamento de defesa.

b) Pede Preliminarmente a NULIDADE do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002366/2021, em razão da configuração de bitributação, por entender ter havido DUPLA COBRANÇA do MESMO DÉBITO HIPÓTESE DE BITRIBUTAÇÃO, sob a alegativa de que a cobrança do Auto de Infração nº 002366/2021 é a mesma do Auto de Infração 002376/2021, bem como a incidência de MULTA SUPERIOR À 100% DO TRIBUTO DEVIDO, expressamente vedada pelo ordenamento jurídico;

Quanto ao ITEM “b” acima, o pedido de nulidade da autuação não prospera por diversos motivos e fundamentos a seguir demonstrados: primeiro, é que apesar dos Autos de Infrações sob os nºs: 002376/2021 e 002366/2021, tratarem de operações relacionadas aos mesmos períodos(2017 e 2018), não tem sustentação os argumentos da defesa, porque apesar das coincidência das operações darem nos mesmos períodos 2017 e 2018, as INFRAÇÕES SÃO DISTINTAS, a infração relativa ao Auto de Infração nº 002376/2021 refere-se a FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NÃO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE VENDAS/SAÍDAS, ao passo que a infração destacada no Auto de Infração nº 002366/2021, trata-se de SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, portanto, infrações diversas.

E em relação ao segundo ponto deste ITEM, de que a incidência de MULTA SUPERIOR à 100% do TRIBUTO DEVIDO, é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, também não prospera, como veremos a seguir.

A respeito deste **PONTO relativo à MULTA de 100%, de que é vedada pelo ordenamento jurídico, também não tem fundamento porque a infração de da “SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS EM TRANSAÇÕES COM CARTÕES DE DÉBITO/CRÉDITO, está prevista na Lei nº 059/93, em seu art. 69, inciso III, alínea “a”, adequada para 100% do valor do imposto.**

Portanto, vê-se que o percentual da MULTA aplicada foi de 100% sobre o valor do imposto devido, portanto, está em consonância com a legislação estadual e com o entendimento do STF ao estabelecer que a MULTA só é INVALIDADA se ULTRAPASSAR o VALOR do PRÓPRIO TRIBUTO - Vede - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ, relator Ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral **em 18 de maio de 2011**, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2011 e na mesma linha a ADI-551 de relatoria do Min. Roberto Barroso, no AI-772.872 - AgR/RS(28/04/2015) que: **“entende prudente adota como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas.”** Referida posição da Suprema Corte do país, já vem sendo adotada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF, conforme **RESOLUÇÕES nºs 63/2018 e 64/2018**, dentre outras, **ao adequar a multa de 40% do valor da operação para até 100% do valor do imposto**, ou seja, o STF admite que o patamar da multa tributária não deve ultrapassar o valor do imposto devido e, no presente caso, portanto, vê-se que a multa não ultrapassou o patamar de 100% do ICMS.

Desta feita, no caso dos autos, a MULTA aplicada no referido Auto de Infração foi de 100% sobre o valor do IMPOSTO devido, corresponde apenas ao mesmo valor do ICMS, não configura confisco, portanto, legal, constitucional e está em consonância com o entendimento do STF, inclusive já adotado pelo CRF/RR, não havendo pois, que ser reduzida porque está de acordo com os parâmetros legais e constitucionais vigentes.

c) E em caso de se entender não ser caso de nulidade - o que se admite apenas para argumentar - que se aponte, ao menos, em decisão, qual a obrigação acessória descumprida pela Impugnante, de forma clara, demonstrando-se a origem da cobrança bem como quais as operações que deram ensejo, nos termos do art. 113 do CTN, as operações que originaram o valor ora cobrado, bem como a respectiva fórmula de cálculo.

A respeito deste ITEM “c”, vejamos o que estabelece o artigo 113, do CTN, in verbis:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

A Fiscalização no que se refere ao **Auto de Infração nº 002366/2021**, demonstrou objetivamente que a empresa autuada, cometera a infração de **FALTA “SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS EM TRANSAÇÕES COM CARTÕES DE DÉBITO/CRÉDITO, nos PERÍODOS: 2017 e 2018, utilizou e comparou o movimento de cartões de débito/crédito do contribuinte com as notas fiscais de Consumidores Eletrônicos-NFC-e, bem como examinou os documentos fiscais de saídas, e após as devidas análises, constatou que houve vendas de produtos desacobertas de documentos fiscais, oriundas de transações recebidas com cartões de débito/crédito, COMPROVADOS PELA PLANILHA DE SAÍDAS SEM NOTAS FISCAIS (FLS.06) - ANEXO-I (FLS.109 E NO ARQUIVO EXCEL DENOMINADO “CART N DOCUMENTOS FISCAIS”, TUDO CONSTANTE DO CD-MÍDIA ENTREGUE AO CONTRIBUINTE E CÓPIA CONSTANDO NOS AUTOS (FLS.11).** Portanto, o Auditor Fiscal agira com acerto na presente autuação.

d) DO MÉRITO:

d.1) Pugna pela total procedência da presente Impugnação para o fim de afastar o montante ora indevidamente cobrado, em razão da violação aos princípios da Ampla Defesa (cerceamento ao direito de defesa), proporcionalidade, razoabilidade e ao princípio da vedação ao

confisco(art.150, inciso IV, da CF/88), bem como ante a ausência dos requisitos, por analogia do art. 39, do Decreto nº 7.574, de 2011 e compatibilizando-se o Auto de Infração com o art. 113 do CTN, e afastando, em definitivo, a multa ora cobrada, desconstituindo o Auto de Infração integralmente.

Quanto ao ITEM “d.1” em que a defesa argui em resumo **a violação a Ampla Defesa (cerceamento ao direito de defesa), o princípio da vedação ao confisco (art.150, inciso IV, da CF/88)**, bem como a ausência dos requisitos que compatibilizam o **Auto de Infração com o art. 113 do CTN**, e afastado em definitivo, a multa ora cobrada, desconstituindo o Auto de Infração integralmente, tem-se que tais ITENS já foram examinados acima e rechaçados, ante a insubsistência de fundamentos fáticos e jurídicos capaz de desconstituir a autuação. Portanto, nego provimento à Impugnação para manter na íntegra ao Auto de Infração nº 002366/2021.

A Fiscalização, pois, observou tanto a legislação pertinente quanto aos princípios basilares do direito tributário, máxime aos procedimentos regulares de apuração e fiscalização, com base nos art.858, e seus incisos do RICMS/RR-Decreto Nº 4.335-E/2001, além do que, percebe-se que o **Auto de Infração**, contém todos os **elementos necessários e suficientes para que se determine com segurança a natureza da infração, a ocorrência do fato gerador da obrigação, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a multa cabível e a indicação do sujeito passivo**, tendo o Auditor Fiscal autuante, observados todos os requisitos formais e materiais, imprescindível à atividade do lançamento, em cumprimento às disposições do **art. 142, do CTN c/c o art. 71 do Dec. Nº 856-E/1994**, por isso, não se sustenta o apelo da Impugnante.

De modo que, no próprio rosto do Auto de Infração(flz.0/03), descreve com clareza e evidência tanto a natureza da infração “SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS EM TRANSAÇÕES COM CARTÕES DE DÉBITO/CRÉDITO, nos PERÍODOS: 2017 e 2018, quanto o dispositivos infringidos - artigos 143, incisos XXII e XXIII, 179, I e 184, inciso I, do RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001-E, bem como a aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea “a”, da Lei Nº 059/93, adequada para 100% (cem por cento) do imposto - STF - repercussão geral - ADI-551 - Rel. MIN. ROBERTO BARROSO, no AI-772.872 - AGR/RS(28/04/2015).

O contribuinte, pois, tem o dever formal e material de promover os pagamentos dos créditos tributários decorrentes de suas operações nos prazos regulamentares estabelecidos. Contudo, quando não recolhe ou não paga tais créditos, o Fisco, como dito alhures, tem o dever de ofício buscar o que lhe pertence, que aliás não é nem do Fisco em si, é parte integrante do próprio Estado, melhor dizendo, é da própria sociedade, já que parte do imposto arrecadado por lei normalmente é repassado aos entes federados para que possam pagar as despesas próprias da máquina pública e oferecer a estrutura necessária para a população em diversos âmbitos e benefícios, tais como: saúde, educação, cultura, lazer, dentre outros , etc.

Assim, pelo que consta nos autos a empresa fora devidamente cientificada de todos os atos do processo, teve acesso ao Auto de Infração e a todos os documentos necessários relacionados à Fiscalização (CD-MÍDIA - fls.11), tanto que promovera completa defesa/Impugnação. Assim, apesar dos vastos argumentos apresentados pela empresa/autuada na impugnação, são insuficientes e não têm o condão de desconstituir a presente autuação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, constata-se com certa clareza que a ação fiscal foi executada dentro dos parâmetros legais pertinentes, e que a infração denunciada na inicial, de “SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS EM TRANSAÇÕES COM CARTÕES DE DÉBITO/CRÉDITO, nos PERÍODOS: 2017 e 2018, referentes aos débitos no valor de R\$ 818.292,03(oitocentos e dezoito mil, duzentos e noventa e dois reais e três centavos), compostos de ICMS, multa e juros, lançados por meio do Auto de Infração nº. 0002366/2021, de 30/04/2021, por infringência ao 143, incisos XII e XIII c/c 179, I e art.184, incisos I, ambos do Regulamento do RICMS-RR-Decreto nº 4335-E/2001, com a aplicação da penalidade do artigo Art. 69, inciso III, alínea “a”, da lei nº 059/93, com multa de 40% (cem por cento) sobre o valor da operação, adequada para 100% % (cem por cento), sobre o valor do imposto, **COMPROVADOS PELA PLANILHA DE SAÍDAS SEM NOTAS FISCAIS(fls.06) - ANEXO-I (fls.10) e no ARQUIVO EXCEL DENOMINADO “CART N DOCUMENTOS FISCAIS”, TUDO CONSTANTE DO CD-MÍDIA ENTREGUE AO CONTRIBUINTE E CÓPIAS NOS AUTOS (fls.11)**, por isso, julgo PROCEDENTE o AUTO DE INFRAÇÃO nº 002366/2021(fls.02/03), decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e seus acréscimos legais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 2º da Lei Nº 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto Nº 856-E, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento, pelos meios legais permissivos.

Boa Vista - RR, 22 de julho de 2022.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância- Mat. 50001668